



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**

## **PAUTA DA 30<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**21/10/2025  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcos Rogério  
Vice-Presidente: VAGO**



## Comissão de Serviços de Infraestrutura

**30<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/10/2025.**

## **30<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 1830/2025</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA</b>	8
2	<b>PLP 102/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CHICO RODRIGUES</b>	22
3	<b>PDL 319/2025</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES</b>	30
4	<b>PL 2491/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CHICO RODRIGUES</b>	44

## COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM 3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12)	RO 3303-2470 / 2163
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB 3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(UNIÃO)(11)(1)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Farias(MDB)(11)(1)	AL 3303-6266 / 6273	3 Fernando Dueire(MDB)(11)(1)	PE 3303-3522
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11)	PA 3303-6623
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Marcelo Castro(MDB)(11)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Carlos Viana(PODEMOS)(8)(11)	MG 3303-3100 / 3116	6 Sergio Moro(UNIÃO)(8)(11)	PR 3303-6202
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)**

Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4)	RR 3303-2281
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790	4 Pedro Chaves(MDB)(4)(19)	GO 3303-2092 / 2099
José Lacerda(PSD)(20)(4)(21)	MT 3303-6408	5 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

#### **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)**

Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO(6)(17)	
Jorge Kajuru(PSB)(18)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Tereza Cristina(PP)(14)	MS 3303-2431
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE 3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio, Wellington Fagundes e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margarethe Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sérgio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).

- (17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (18) Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).
- (19) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (20) Vago em 1º.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (21) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607  
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607  
E-MAIL: ci@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 21 de outubro de 2025  
(terça-feira)  
às 09h

**PAUTA**

30<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

- Inclusão de novo relatório do PDL 319/2025 (20/10/2025 15:17)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 1830, DE 2025

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

**Autoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatoria:** Senador Laércio Oliveira

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 102, DE 2024

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para conferir à União a competência administrativa para a ação de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerários de alto risco ambiental.*

**Autoria:** CPI DA BRASKEM

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 319, DE 2025

##### - Não Terminativo -

*Susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.*

**Autoria:** Senador Rogerio Marinho

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI N° 2491, DE 2023

#### - Terminativo -

*Denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1

---

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1830, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

Relator: Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

### I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 1830, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

A proposição legislativa é composta por dois artigos, com o conteúdo que se segue.

O art. 1º altera a Lei nº 5.899, de 1973, para incluir o artigo 8º-A, que estabelece um limite máximo de preço para a energia de Itaipu destinada ao Brasil. Pelo dispositivo, o valor a ser pago pelas concessionárias brasileiras pela parcela de potência e energia elétrica correspondente ao Brasil não poderá ultrapassar US\$ 12,00/kW. Importa destacar que essa limitação se aplica exclusivamente ao montante de energia que cabe ao Brasil, não abrangendo a parcela pertencente ao Paraguai eventualmente cedida ao Brasil, que permanecerá sujeita às condições próprias de negociação e definição tarifária.

O art. 2º, a cláusula de vigência, estabelece que a lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do PL n° 1830, de 2025, destaca que, embora o Tratado de Itaipu tenha previsto a revisão das bases financeiras após a quitação da dívida de construção da usina, concluída em 2023, os consumidores brasileiros não foram beneficiados com a esperada redução tarifária. Isso porque a empresa passou a destinar recursos significativos para programas de responsabilidade socioambiental, executados sem a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão do caráter supranacional da Itaipu Binacional. Nesse cenário, o PL propõe a fixação de um valor máximo de US\$ 12,00/kW para a energia de Itaipu destinada ao Brasil, comercializada pela ENBPar, como forma de garantir maior eficiência na gestão e tarifas mais justas para os consumidores.

A matéria vem, neste momento, à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Após essa fase, o PL será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se manifestará de forma terminativa.

## II – ANÁLISE

A CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), possui a incumbência de se manifestar acerca de matérias que versem sobre transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. Portanto, como o PL n° 1830, de 2025, propõe a fixação de um valor máximo para a energia da UHE Itaipu destinada ao Brasil, é incontestável a competência da CI na apreciação dessa proposição.

Com relação ao mérito, o projeto é louvável por buscar assegurar que os efeitos econômicos da quitação da dívida de construção da UHE Itaipu sejam efetivamente refletidos nas tarifas aplicadas aos consumidores brasileiros, o que até o momento não ocorreu de forma integral. Trata-se de uma medida que dialoga diretamente com a necessidade de conferir maior transparência e racionalidade à política tarifária da energia elétrica. O PL procura garantir que a amortização de um passivo histórico da usina reverta em benefício da sociedade brasileira, que ao longo de décadas suportou os custos da construção e da manutenção do empreendimento.

O PL fixa, em lei, um valor máximo de US\$ 12,00/kW para a energia de Itaipu destinada ao Brasil, valor previamente indicado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) como referência máxima a ser aplicada no período pós-2026. O objetivo é corrigir distorções presentes no atual modelo de comercialização, marcado pela ausência de incentivos à eficiência e pelo crescimento de despesas não diretamente vinculadas à atividade-fim de geração de energia elétrica. Essa medida se mostra ainda mais relevante diante da constatação de que parte da estrutura de custos da usina tem absorvido gastos com programas de natureza socioambiental, que não guardam relação direta com a prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Além disso, relatório da Academia Nacional de Engenharia (ANE Brasil)<sup>1</sup> aponta que a tarifa de Itaipu poderia ser inferior a US\$ 10,00/kW, o que evidencia a suficiência do limite proposto no PL para a parcela de energia que cabe ao Brasil. Ao mesmo tempo, a definição de um valor máximo contribui para reduzir a incerteza, estabelecendo um parâmetro objetivo que pode servir de referência para a previsibilidade tarifária.

Cabe destacar que o PL não altera o Tratado de Itaipu, que atribui à Itaipu Binacional a competência para estabelecer o preço da energia adquirida pela ENBPar e pela Ande, empresa paraguaia. A proposição restringe-se a disciplinar o valor de revenda dessa energia no mercado brasileiro pela ENBPar, circunstância que cria incentivos para que esta estimule a Itaipu Binacional a adotar maior eficiência em sua gestão e operação. Ressalte-se, ainda, que a limitação prevista no PL incide apenas sobre a parcela destinada ao Brasil, não alcançando a cota pertencente ao Paraguai e cedida ao país.

Contudo, entendemos pertinente a apresentação de emenda para que o limite de US\$ 12,00/kW passe a vigorar apenas a partir de 2027, de modo a alinhar a proposta à manifestação do MME e conferir maior segurança à medida, no sentido de prevenir potenciais desequilíbrios na estrutura de gastos da Itaipu Binacional.

A emenda também insere cláusula de reajuste do valor estabelecido, permitindo sua atualização de acordo com a variação acumulada do índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, ou outro índice internacional equivalente que venha a substituí-lo. O mecanismo incluirá ainda

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.anerj.org.br/posicionamento\\_pdf/GT-Tarifa-Itaipu.pdf](https://www.anerj.org.br/posicionamento_pdf/GT-Tarifa-Itaipu.pdf). Acesso em 27 de setembro de 2025.

um fator redutor destinado a compartilhar com os consumidores eventuais ganhos de produtividade.

Adicionalmente, a emenda prevê a possibilidade de revisão extraordinária do valor em caso de alteração substancial dos custos operacionais da usina; necessidade de investimentos voltados a melhorias ou à garantia da segurança operacional da usina; ou de ocorrência de eventos de força maior. Além disso, a revisão do valor máximo não deve ser utilizada para cobrir despesas alheias aos custos de geração, transmissão e comercialização da energia elétrica.

Essa previsão permitirá preservar o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e a efetividade da política tarifária ao longo do tempo. Em paralelo à maior previsibilidade e estabilidade normativa, o dispositivo busca evitar que o valor máximo definido se torne defasado.

Por tais motivos, é inegável que o PL em análise, com a emenda incorporada, apresenta elevado mérito, ao, finalmente, promover a realização dos efeitos econômicos da amortização da dívida de construção da UHE Itaipu, até hoje não refletidos integralmente nas tarifas aplicadas aos consumidores brasileiros. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a política tarifária nacional, garante maior racionalidade na gestão da energia proveniente da usina e contribui para que os benefícios da amortização de um empreendimento binacional de grande relevância cheguem de forma mais justa e equilibrada às famílias e empresas brasileiras.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1830, de 2025, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CI**  
(ao Projeto de Lei nº 1830, de 2025)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1830, de 2025:

“Art. 1º .....

Art. 8º-A .....

§1º O disposto no caput não se aplica à parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República do Paraguai e é cedida à República Federativa do Brasil.

§2º O valor máximo de que trata o caput será reajustado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada de índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, ou por outro índice internacional equivalente que venha a substituí-lo.

§3º Sobre o resultado do reajuste previsto no §2º será aplicado fator redutor destinado a compartilhar com os consumidores eventuais ganhos de produtividade.

§4º O valor máximo de que trata o caput poderá ser objeto de revisão extraordinária em caso de, a partir de comparação com os custos de geração, transmissão e comercialização da energia elétrica com outras usinas hidrelétricas, ocorrer:

- I – alteração substancial dos custos operacionais da usina;
- II – necessidade de investimentos voltados a melhorias ou à garantia da segurança operacional da usina; ou
- III – ocorrência de eventos de força maior.

§5º É vedada a revisão do valor máximo de que trata o caput para a cobertura de custos da usina não vinculados à geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1830, DE 2025

Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 8º-A** O valor pago pelas concessionárias a que se referem os artigos 8º e 9º pela parcela da potência e da energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil não será superior a US\$ 12,00/kW (doze dólares dos Estados Unidos da América por quilowatt kW).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República do Paraguai e é cedida à República Federativa do Brasil.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 28 de agosto de 1973, por meio do Decreto nº 72.707, foi promulgado o "Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República

### **Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446

### **Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu". Esse tratado viabilizou a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, que, por muitos anos, foi a maior hidrelétrica do mundo e ainda desempenha papel crucial na oferta de energia elétrica ao Brasil.

Para viabilizar a construção da usina, o Tratado estabeleceu que Brasil e Paraguai adquiririam compulsoriamente a energia elétrica gerada, a um preço definido pela própria gestão da Itaipu Binacional, de modo a cobrir integralmente os custos do empreendimento. Como consequência desse arranjo, e conforme disposto na Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, os consumidores brasileiros atendidos por distribuidoras nos submercados Sul e Sudeste/Centro-Oeste são obrigados a adquirir essa energia a preços estipulados pela empresa.

O Tratado também previu a revisão do Anexo C, que trata das bases financeiras e da prestação dos serviços de eletricidade de Itaipu, após a quitação do financiamento contraído para a construção da usina. Em outras palavras, as condições de comercialização da energia deveriam ser rediscutidas após a liquidação da dívida associada ao empreendimento.

Essa quitação ocorreu em fevereiro de 2023, marcando o momento esperado para a revisão do Anexo C. Entretanto, em vez de iniciar esse processo voltado para a redução das tarifas, o governo brasileiro direcionou os recursos antes alocados à quitação da dívida para programas de "responsabilidade socioambiental". É o que explicitam as Demonstrações Contábeis de Itaipu Binacional para os anos de 2021 a 2023<sup>1</sup>. Segundo esses documentos, a usina gastou com programas de "responsabilidade socioambiental" os seguintes montantes: US\$ 302,418 milhões, em 2021; US\$ 505,233 milhões em 2022; e US\$ 921,760 milhões em 2023. Em 2024, apenas nos três primeiros trimestres, o gasto com esses programas atingiram

---

<sup>1</sup> [https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstracoes\\_Contabeis\\_2022.pdf](https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstracoes_Contabeis_2022.pdf) e [https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstra%C3%A7%C3%A7%C3%95es\\_Cont%C3%A3oA1beis\\_2023.pdf](https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstra%C3%A7%C3%A7%C3%95es_Cont%C3%A3oA1beis_2023.pdf), acesso em 31 de março de 2025.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

US\$ 580,033 milhões (frente a US\$ 527,500 milhões nos três primeiros trimestres de 2023)<sup>2</sup>.

Indagado sobre os gastos de Itaipu Binacional com programas de “responsabilidade socioambiental”, o Secretário-Executivo Adjunto do Ministério de Minas e Energia, em 14 de julho de 2023, enviou-me documento em que alega que iniciativas de responsabilidade social e ambiental fazem parte do aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do trecho compartilhado do rio Paraná e que, “por se tratar de compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, o Ministério de Minas e Energia não obstaculiza ação que difere da geração de energia elétrica propriamente dita”.

Os gastos da Itaipu Binacional com programas de “responsabilidade socioambiental” constituem um verdadeiro orçamento público paralelo, caracterizado pela escassa transparência. Sob a égide do Tratado de Itaipu, a gestão da empresa tem incorporado uma série de despesas não relacionadas ao setor elétrico nas tarifas da energia elétrica compulsoriamente adquirida pelos consumidores brasileiros, sem que haja a possibilidade de fiscalização por qualquer órgão de controle externo, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

A limitação dos órgãos brasileiros de controle na fiscalização da Itaipu Binacional é respaldada por uma decisão de 2020 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual, Itaipu Binacional, por possuir uma configuração supranacional, não poderia ser incluída na administração pública brasileira. Ademais, ainda de acordo com o STF, pelo inciso V do artigo 71 da Constituição Federal, o controle externo pelo TCU das contas nacionais de uma empresa supranacional com capital social da União teria que ocorrer nos termos do tratado que a constitui, no caso, o Tratado de Itaipu. Assim, a fiscalização pelo TCU só seria possível nos termos acordados com a República do Paraguai e formalizados em instrumento diplomático entre os dois Estados soberanos. Dessa forma, o Tribunal de

---

<sup>2</sup> [https://www.itaipe.gov.br/sites/default/files/u136/\\_Itaipu\\_PT\\_BR\\_3TRI24\\_Assinado.pdf](https://www.itaipe.gov.br/sites/default/files/u136/_Itaipu_PT_BR_3TRI24_Assinado.pdf), acesso em 31 de março de 2025.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Contas da União (TCU) não pode fiscalizar suas contas, salvo mediante acordo diplomático com o Paraguai.

Posteriormente, em 5 de novembro de 2021, a Itaipu Binacional encaminhou ao Ministério de Relações Exteriores (MRE) a Nota Reversal nº 3/2021, que trata da criação da Comissão Binacional de Contas. Conforme o documento, a Comissão, pelo lado brasileiro, teria três representantes do TCU. A Nota conclui que “entrará em vigor na última data em que quaisquer das Altas Partes Contratantes receba a notificação da outra Alta Parte Contratante de que seus requisitos jurídicos internos para a entrada em vigor do presente Acordo tenham sido cumpridos”. Ocorre que, até o momento, a Comissão Binacional de Contas não foi criada.

Como consequência da manobra perpetrada pela gestão de Itaipu Binacional de elevar os gastos com programas de “responsabilidade socioambiental”, da inação do Poder Executivo e da impossibilidade de o TCU fiscalizar Itaipu Binacional, os consumidores brasileiros são impedidos de se beneficiarem de uma redução tarifária na energia gerada por Itaipu, o que aliviaria a elevadíssima tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas empresas brasileiras.

Diante da crescente pressão do Congresso Nacional, da opinião pública e das tarifas de energia elétrica excessivamente elevadas, o Poder Executivo anunciou, em 2024, um “acordo estrutural para tarifas de Itaipu”. Conforme publicado no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia<sup>3</sup>, a tarifa para a parte da energia elétrica de Itaipu Binacional que cabe ao Brasil permaneceria em US\$ 16,71/kW até 2026, enquanto a tarifa binacional seria de US\$ 19,28/kW (na prática, a tarifa paga pela parcela da energia elétrica que cabe ao Paraguai). Após esse período, a tarifa brasileira passaria a considerar apenas os custos operacionais da usina, variando entre US\$ 10,00/kW e US\$ 12,00/kW. É importante mencionar que o valor de US\$ 16,71/kW foi fixado para vigorar em 2023 e capaz de suportar gastos com

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itai...>, acesso em 28 de março de 2025.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

programas de “responsabilidade socioambiental” no montante de US\$ 921,760 milhões.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei visa estabelecer, em lei, um preço máximo para a parte da energia elétrica gerada por Itaipu Binacional que cabe ao Brasil, adquirida junto à usina e revendida no Brasil pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar).

Ressalte-se que o Projeto de Lei não altera os termos do Tratado de Itaipu, que atribui à gestão de Itaipu Binacional a definição do preço da energia elétrica adquirida pela ENBPar e pela Ande (empresa paraguaia). O Projeto de Lei regula apenas o valor pelo qual a ENBPar revende essa energia elétrica no Brasil. O Tratado de Itaipu não disciplina, é preciso enfatizar, as condições de comercialização da energia elétrica revendida no Brasil pela ENBPar.

A fixação de um preço máximo nos termos mencionados incentivará a ENBPar a pressionar a Itaipu Binacional a buscar a eficiência em sua gestão e em sua operação, estímulo que hoje não existe. A limitação do preço de revenda da energia elétrica de Itaipu no mercado brasileiro fará com que a ENBPar, para não incorrer em prejuízo na operação de compra e venda, atue para que a gestão de Itaipu Binacional revise custos, reduzindo gastos desnecessários, inclusive com os programas de “responsabilidade socioambiental”.

Por fim, ressaltamos que o preço máximo de venda da energia elétrica de Itaipu Binacional no Brasil, pela ENBPar, corresponde ao valor anunciado pelo Ministro de Minas e Energia como aquele que vigoraria a partir de 2026<sup>4</sup> e que, em tese, é aquele suficiente para a usina operar de forma eficiente. Na verdade, o Ministro de Minas e Energia divulgou que o preço deveria ser algo entre US\$ 10,00/kW e US\$ 12,00/kW. Optamos, no Projeto de Lei, por estabelecer o valor máximo de US\$ 12,00/kW para ficar

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itaiaru>, acesso em 31 de março de 2025.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

claro que não há qualquer intenção de prejudicar a ENBPar ou Itaipu Binacional. O único propósito é garantir que os consumidores brasileiros de energia elétrica usufruam o direito de pagarem um valor menor pela energia elétrica gerada por Itaipu Binacional.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios significativos à população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>



E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art71\_cpt\_inc5

- Lei nº 5.899, de 5 de Julho de 1973 - LEI-5899-1973-07-05 - 5899/73

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5899>

2

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2024, da CPI DA BRASKEM (SF), que *altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para conferir à União a competência administrativa para a ação de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerários de alto risco ambiental.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 102, de 2024, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da BRASKEM, que *altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para conferir à União a competência administrativa para a ação de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerários de alto risco ambiental.*

O PLP nº 102, de 2024, altera a Lei Complementar nº 140, de 2011, para incluir, entre as competências da União, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerárias de alto risco e estabelece que o alto risco será definido por órgão ou entidade da União responsável pela regulação de atividades de exploração de recursos minerais.

A proposição em análise determina, ainda, que os processos de licenciamento e autorização ambiental das atividades minerárias de alto risco ambiental que começaram antes da entrada em vigor da Lei que decorrer de sua aprovação continuarão sendo conduzidos pelo órgão originário até o término da vigência da licença de operação, com a renovação da licença ficando a cargo da União.

A proposta foi justificada, no relatório final da CPI, pelas inúmeras falhas e fragilidades constatadas pelo Colegiado no processo de licenciamento ambiental da mina de sal-gema em Maceió, Alagoas.

O PLP nº 102, de 2024, foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente (CMA). Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A instrução da proposição se insere nas competências da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), uma vez que cabe a ela se pronunciar sobre minas e recursos geológicos, segundo o art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Deixamos a análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa para a CMA, última Comissão a se pronunciar sobre a matéria.

No tocante ao mérito, a tragédia ocorrida em Maceió, ocasionada pelo colapso da mina de sal-gema da Braskem, demonstrou a inconveniência de se manter o licenciamento ambiental de projetos minerários de alto risco sob a responsabilidade exclusiva de órgãos locais ou regionais. A busca predatória pelo lucro foi capaz de atropelar o processo de licenciamento ambiental no estado alagoano, privilegiando os interesses privados em prejuízo do interesse público e da vida de milhares de maceioenses.

O relatório da CPI da Braskem apontou que o licenciador estadual foi “passivo e leniente”, que não houve análise crítica das informações fornecidas pela mineradora e que os documentos eram conferidos somente do ponto de vista formal, em uma espécie de “autorregulação de fato” pela própria empresa. Essa situação levou à catástrofe que se abateu sobre a cidade de Maceió, onde quase 60 mil pessoas tiveram que sair de suas casas em cinco bairros da capital alagoana por conta do processo de subsidênciamento do solo. O desastre geológico teve desdobramentos sociais severos, inclusive no mercado imobiliário, em que houve aumento do valor do metro quadrado e aprofundamento do déficit habitacional.

Embora se trate de um caso emblemático, as deficiências no licenciamento, a nível estadual, não são uma especificidade do estado de

Alagoas. País afora são notórios processos de licenciamento ambiental deficientes e frágeis, que, por vezes, levam a tragédias evitáveis, como as que assolaram Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Em vista disto, entendemos que a identificação dos empreendimentos minerários de alto risco e o licenciamento de tais atividades devem ser atos administrativos da União. Tal medida assegura maior uniformidade de critérios técnicos para empreendimentos similares que estejam localizados em diferentes regiões do País, reduz a fragmentação institucional e evita que projetos com potencial de gerar danos de dimensão regional e nacional sejam submetidos a órgãos locais sem estrutura adequada. A esfera federal se encontra mais estruturada para a aplicação de padrões de avaliação de risco mais rigorosos, propicia o acesso a equipes técnicas multidisciplinares e tende a possuir maior independência na tomada de decisão.

É meritória ainda a inclusão, pelo autor do projeto, de regras de transição estabelecidas no art. 2º, isto é, os processos iniciados antes da entrada em vigor da lei permanecerão nos órgãos originários até o fim da validade da primeira licença de operação, se essa ainda vier a ser emitida, ou, no caso de empreendimentos já em operação, até o término da licença de operação vigente. Trata-se de medida adequada que permite a assimilação da nova lei pelas mineradoras e órgão licenciadores e permite a transferência gradual dos processos à União.

Por fim, ressaltamos que o art. 2º do PLP congrega mais de um comando no *caput*. Para adequá-lo à alínea “b”, inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, e dar mais clareza às regras de transição, propomos uma emenda. Nela também incluímos informações sobre o controle e a fiscalização das atividades licenciadas, estabelecendo que as atribuições fiscalizatórias acompanharão, temporalmente, a competência para promover o licenciamento.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2024, com a emenda que ofereço:

**EMENDA Nº - CI**  
(ao PLP nº 102, de 2024)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os processos de licenciamento e de autorização ambiental das atividades e empreendimentos de que trata o art. 7º, inciso XIV, alínea “i”, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, iniciados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, permanecerão sob a competência dos órgãos originários até o fim da vigência:

I – da primeira licença de operação, quando esta não tenha sido concedida até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar;

II – da licença de operação sucedente, nos casos em que tenha sido protocolado pedido de renovação da licença de operação em data anterior à da entrada em vigor desta Lei Complementar;

III – da licença de operação em vigor, nos demais casos.

*Parágrafo único.* Cessada a competência dos órgãos originários nos termos deste artigo, o controle ambiental e a fiscalização das atividades e empreendimentos referidos no *caput* passarão a ser exercidos pela União, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para conferir à União a competência administrativa para a ação de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerários de alto risco ambiental.

**AUTORIA:** CPI DA BRASKEM

**DOCUMENTOS:**

- Parecer nº 1, de 2024, da CPI da BRASKEM

<https://legis.senado.gov.br/legis/ui/repositorioDocs?id=47cb5423-f580-417f-a962-cf93d24f70f1&vs=3.0>



Página da matéria

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para conferir à União a competência administrativa para a ação de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerários de alto risco ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“Art. 7º .....

XIV - .....

.....  
i) minerários de alto risco ambiental, assim definidos por ato do órgão ou entidade da União responsável pela regulação das atividades de exploração dos recursos minerais no País.

.....” (NR)

**Art. 2º** Os processos de licenciamento e de autorização ambiental das atividades e empreendimentos de que trata o art. 7º, inciso XIV, alínea *i*, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, iniciados em data anterior à da publicação desta Lei Complementar, terão sua tramitação mantida perante os órgãos originários até o término da vigência da licença de operação vindoura, se ainda não estiver em operação, ou vincenda, cuja renovação caberá ao novo ente federativo competente.

§ 1º Caso tenha sido protocolado pedido de renovação da licença de operação no órgão ambiental originário em data anterior à da publicação desta Lei, a renovação caberá a este.

§ 2º Os pedidos de renovação posteriores aos referidos no § 1º serão realizados pelo novo ente federativo competente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2025, do Senador Rogerio Marinho, que susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 319, de 2025, do Senador Rogério Marinho, que *susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.*

O PDL é constituído de dois artigos.

O art. 1º susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, diz-se, a data de publicação da proposição.

Na Justificação do PDL, o seu autor argumenta que o Decreto nº 12.068, de 2024, restringiu indevidamente o conceito de serviço público adequado, ao considerá-lo apenas sob os aspectos da continuidade do fornecimento e da sustentabilidade econômico-financeira. Tal interpretação contraria a Lei nº 8.987, de 1995, que estabelece um conjunto mais amplo de critérios: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. Dessa forma, a sustação dos parágrafos supramencionados então proposta busca garantir que os processos de prorrogação das concessões observem integralmente todos os elementos definidos em lei para a caracterização do serviço público adequado.

O PDL nº 319, de 2025, foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e, posteriormente, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Compete a esta CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos. Há, portanto, a aderência das competências da CI ao tema tratado pela proposição em análise.

O art. 21, XII, alínea “b” da Constituição Federal (CF) atribui à União a responsabilidade pela exploração, direta ou mediante delegação (autorização, concessão ou permissão), dos serviços e instalações de energia elétrica.

Nesse contexto, a prerrogativa de deliberar sobre a prorrogação dos contratos de concessão pertence ao Poder Concedente, isto é, à própria União. Tal entendimento é corroborado pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de

1995, que expressamente dispõe que a renovação das concessões de distribuição de energia elétrica poderá ocorrer *a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.*

Contudo, o art. 49, V, da CF, estabelece como competência do Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Nesse sentido, quando esse Poder edita um decreto regulamentar, nos termos do art. 84, IV, da CF, não podem seus termos ir além do que prevê a lei, sob pena de invasão de competência do Poder Legislativo, e violação de cláusula pétreia da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da CF).

É relevante ressaltar que a questão abordada pelo PDL revela o zelo do Congresso Nacional em cumprir com suas obrigações constitucionais de fiscalizar os Atos do Poder Executivo e de atuar para que as leis aprovadas atinjam os objetivos para os quais elas foram concebidas.

A Lei nº 8.987, de 1995, que institui o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece em seu art. 6º que: *Serviço adequado é o que satisfaaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

Trata-se de um conceito legal amplo, construído pelo legislador, que deve ser observado pela Administração Pública no exercício de suas funções normativas e decisórias. A definição legal de serviço adequado deve servir como parâmetro para eventual prorrogação dos serviços públicos concedidos.

Entretanto, o Decreto nº 12.068, de 2024, ao regulamentar os processos de prorrogação das concessões de serviço público de energia elétrica, impôs, em seu art. 2º, § 1º, uma restrição indevida ao conceito legal de serviço adequado, ao dispor que, no âmbito desses processos, a verificação da adequação do serviço será realizada com base apenas em dois *critérios relativos à eficiência: (i) da continuidade do fornecimento e (ii) da gestão econômico-financeira.*

Esse dispositivo vincula a análise da prestação do serviço adequado a apenas dois aspectos: a continuidade do fornecimento e a situação econômico-financeira da concessionária. Ao fazer isso, o decreto ignora os demais elementos que integram o conceito legal definido na Lei nº 8.987, de

1995, que não são facultativos, mas sim obrigatórios para a caracterização de um serviço como adequado.

Além disso, os demais parágrafos do art. 2º do Decreto (parágrafos 2º a 5º, 7º e 8º) complementam essa restrição ao estabelecerem formas específicas de verificação, limites de desempenho e consequências regulatórias vinculadas exclusivamente aos dois critérios definidos no § 1º. Tais dispositivos, ao aplicarem critérios parciais em substituição à definição legal completa, criam novas condições para a prorrogação das concessões, sem respaldo no marco legal vigente, especialmente nas Leis nº 8.987, de 1995, e nº 12.783, de 2013.

Importante destacar que o exercício do poder regulamentar pelo Executivo deve ser orientado pelo princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Isso significa que regulamentos não podem criar, restringir ou ampliar direitos ou obrigações de forma autônoma, sob pena de violação à ordem jurídica e de usurpação da competência do Legislativo.

Cabe ainda registrar que, caso o Poder Executivo entenda necessária a redefinição do conceito de serviço adequado para fins de prorrogação de concessões, tal medida deve ser realizada por meio do devido processo legislativo, e não por comando normativo de hierarquia inferior. O uso do decreto para restringir direitos legalmente definidos configura vício de legalidade e justifica a intervenção corretiva do Congresso Nacional.

Diante do exposto, verifica-se que os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 2024, exorbitam do poder regulamentar ao restringirem, de forma indevida, o conceito legal de serviço adequado previsto na Lei nº 8.987, de 1995. Por essa razão, o Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2025, merece aprovação, a fim de sustar os efeitos dos referidos dispositivos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Para garantir segurança jurídica e regulatória das concessões já prorrogadas, considera-se adequado restringir os efeitos da presente sustação às concessões cuja prorrogação ainda não tenha sido efetivada. Nesses casos, o Poder Executivo poderá estabelecer parâmetros à luz do conceito de serviço adequado previsto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

### III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2025, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CI**  
(ao Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2025)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às concessões de distribuição de energia elétrica ainda não prorrogadas. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 319, DE 2025

Susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

**AUTORIA:** Senador Rogerio Marinho (PL/RN)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025**

Susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que *regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que *regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que restringiram os requisitos exigidos pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

para verificação da prestação de serviço adequado, quando da prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica não abrangidas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, extrapolando os contornos constitucionais da atuação administrativa-normativa regulamentar do Poder Executivo.

O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determina que as concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, **prorrogadas** ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/1995, estabelece de forma clara, nos §§ 1º e 2º de art. 6º, o conceito de **serviço adequado** e os requisitos legais para sua caracterização. Confira-se:

*“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaçõas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.***

*§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (grifou-se)*

A lei exige, portanto, a **satisfação simultânea de 8 (oito) condições/requisitos** para a caracterização do serviço como adequado: 1) regularidade; 2) continuidade; 3) eficiência; 4) segurança; 5) atualidade; 6) generalidade; 7) cortesia na prestação; e 8) modicidade das tarifas. Nesse sentido, a doutrina avalizada de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*A questão se resolve em termos similares ao que se passa em todas as situações de concretização do fenômeno jurídico, que importam entrelaçamento de valores. A interpretação do § 1º apenas pode conduzir à conclusão de que todos os valores ali consagrados (e outros, implicados pela natureza sistêmica do Ordenamento Jurídico) deverão ser realizados simultaneamente. (grifou-se)*

---

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Concessões de Serviços Públicos. São Paulo: Dialética, 1997. (págs. 123 e 124)





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem reforçado que o serviço público concedido deve observar, de forma cumulativa, todas as condições estabelecidas no §1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995. Nesse sentido, no julgamento do REsp nº 655.130/RJ<sup>2</sup>, a Corte consignou expressamente que os “**usuários têm direito ao serviço adequado, entendido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas**”.

Pois bem, por ocasião da edição do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que fixou as diretrizes para a prorrogação das concessões não abrangidas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, a pretexto de regulamentar a demonstração da prestação do serviço adequado como critério para avaliação da prorrogação das concessões de distribuição, o Poder Executivo **restringiu o alcance da lei**, ao estabelecer no § 1º do art. 2º do Decreto nº 12.063/2024 que, para os fins da prestação do serviço adequado, a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel deverá definir critérios relativos unicamente à verificação da eficiência quanto à: 1) continuidade do fornecimento; 2) gestão econômico-financeira. Confira-se:

**“CAPÍTULO I**  
**DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DAS**  
**CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO**

*Art. 2º A prorrogação das concessões de distribuição fica condicionada à demonstração da prestação do serviço adequado, da expressa aceitação por parte da concessionária das condições estabelecidas neste Decreto e das demais disposições estabelecidas no termo aditivo ao contrato de concessão.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, a verificação da prestação do serviço adequado será realizada com base nos critérios definidos na regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel relativos à eficiência:*

*I - da continuidade do fornecimento; e*

*II - da gestão econômico-financeira.*

*§ 2º A eficiência com relação à continuidade do fornecimento de que trata o inciso I do § 1º será mensurada por indicadores que*

---

<sup>2</sup> REsp n. 655.130/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3/5/2007, DJ de 28/5/2007, p. 287.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO**  
*considerem a frequência e a duração média das interrupções do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

**§ 3º A eficiência com relação à gestão econômico-financeira de que trata o inciso II do § 1º será mensurada por indicador que ateste a capacidade de a concessionária honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável.**

**§ 4º Os indicadores previstos nos § 2º e § 3º serão aferidos individualmente para cada concessionária e a cada ano civil.**

**§ 5º Ficará caracterizado o descumprimento da prestação do serviço adequado quando for constatado, no período de apuração:**

**I - o não atendimento do critério de continuidade do fornecimento, caracterizado pelos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos de frequência e de duração, de forma isolada ou conjuntamente, por três anos consecutivos; ou**

**II - o não atendimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira por dois anos consecutivos.**

**§ 6º Caberá à Aneel apurar e dar publicidade à verificação da prestação do serviço adequado na forma deste artigo.**

**§ 7º O período de apuração de que trata o § 5º será composto pelos cinco anos anteriores ao da recomendação de prorrogação de que trata o art. 8º, excluídos os anos anteriores a 2021 para o critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira de que trata o § 3º.**

**§ 8º Excepcionalmente, quando houver reposicionamento tarifário ou de parâmetros de regulação econômica, a Aneel deverá considerar o impacto desse reposicionamento no cálculo do indicador de que trata o § 3º.**

**§ 9º Na hipótese de existir processo administrativo de caducidade da concessão de distribuição de energia elétrica, instaurado pela Diretoria da Aneel antes ou depois do requerimento de que trata o art. 7º, o encaminhamento da recomendação a que se refere o art. 8º ficará suspenso até a decisão definitiva acerca da correspondente apuração do processo.**





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

*§ 10. Na hipótese de haver decisão definitiva no processo administrativo de caducidade da qual não resulte declaração de caducidade em desfavor da concessionária, será dado prosseguimento à análise do requerimento de que trata o art. 7º de acordo com o estabelecido neste Decreto.*

*§ 11. Na hipótese de sobrevir, a qualquer tempo, declaração de caducidade da concessão, o requerimento de prorrogação da concessão será indeferido.” (grifou-se)*

Com efeito, ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa-normativa regulamentar. Se o Poder Público identificou a necessidade de realizar correções na caracterização de serviço adequado, há que fazê-lo pelo processo legislativo constitucionalmente previsto para alteração da lei e não por meio de comandos normativos de hierarquia inferior.

A sustação dos efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, é, portanto, medida necessária para assegurar que os processos de prorrogação das concessões não abrangidas pelo art. 7º da Lei nº 12.783/2013 observem não somente os critérios mínimos estabelecidos pelo Decreto nº 12.068/2024, mas, também, todos os elementos que integram o conceito legal de serviço público adequado, conforme interpretação autêntica conferida pela própria Lei nº 8.987/1995.

Por último, sustados os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, os processos de prorrogação das concessões não abrangidas pelo art. 7º da Lei nº 12.783/2013 deverão seguir as **normas técnicas definidas na regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel que confirmam integral concretude e efetividade** à prestação do serviço adequado, com avaliação criteriosa de todas as condições do §1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, nos termos do inciso I do art. 31 desta mesma Lei:

*“Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, **nas normas técnicas aplicáveis** e no contrato;” (grifou-se)*

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO

SF/25044.14906-85

Senador ROGÉRIO MARINHO



Assinado eletronicamente por Sen. Rogério Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6101682257>

Avulso do PDL 319/2025 [7 de 8]

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc5

- Decreto nº 62.724, de 17 de Maio de 1968 - DEC-62724-1968-05-17 - 62724/68

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1968;62724>

- Decreto nº 2.655, de 2 de Julho de 1998 - DEC-2655-1998-07-02 - 2655/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1998;2655>

- Decreto nº 5.177, de 12 de Agosto de 2004 - DEC-5177-2004-08-12 - 5177/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2004;5177>

- Decreto nº 12.063 de 17/06/2024 - DEC-12063-2024-06-17 - 12063/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12063>

- art2\_par1

- Decreto nº 12.068 de 20/06/2024 - DEC-12068-2024-06-20 - 12068/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12068>

- art2\_par1

- art2\_par2

- art2\_par3

- art2\_par4

- art2\_par5

- art2\_par7

- art2\_par8

- Lei nº 8.631, de 4 de Março de 1993 - Lei da Reforma Tarifária - 8631/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8631>

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos (1995) - 8987/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>

- art6\_par1

- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>

- art4

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (1996) - 9427/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (1997) - 9472/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013 - LEI-12783-2013-01-11 - 12783/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12783>

- art7

4

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.491, de 2023, do Deputado Gerlen Diniz, que *denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.491, de 2023, de autoria do Deputado Gerlen Diniz, que *denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.*

Para tanto, a proposição institui, no seu art. 1º, a homenagem a que se propõe. Prevê, ainda, no art. 2º, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca que objetiva homenagear um dos mais destacados engenheiros civis do Brasil atribuindo seu nome à rodovia que corta o município em que ele nasceu.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

A rodovia BR-364 constitui um dos principais eixos de integração viária da Região Norte, desempenhando papel estratégico na ligação entre o Estado do Acre e o restante do País. No trecho que atravessa o Município de Tarauacá, a rodovia é fundamental para o escoamento da produção local, o abastecimento das comunidades e o fortalecimento das atividades econômicas e sociais da região. A ponte sobre o rio Tarauacá, situada no quilômetro 535,5 da BR-364, é infraestrutura essencial para a mobilidade da população, assegurando a continuidade do fluxo logístico e contribuindo de maneira decisiva para o desenvolvimento regional.

Odilon Vitorino de Siqueira dedicou quase cinco décadas à região, inicialmente como seringalista e comerciante, contribuindo de maneira expressiva para o dinamismo econômico local. Sua destacada atuação no setor produtivo foi acompanhada de relevante participação política: exerceu mandato de vereador entre 1963 e 1967, inclusive como vice-presidente da Câmara Municipal, e ocupou o cargo de prefeito de Tarauacá entre 1986 e 1989. Durante sua gestão, promoveu iniciativas voltadas ao fortalecimento da democracia e ao progresso municipal, consolidando-se como uma liderança exemplar, cuja história está intrinsecamente ligada à formação política e ao desenvolvimento do Acre.

Importante ainda registrar o apoio manifesto à proposição pela Assembleia Legislativa do Acre, que reconhece como justa e oportuna a homenagem proposta.

Atribuir o nome de Odilon Vitorino de Siqueira à ponte localizada no município que ele governou e para cujo desenvolvimento político e econômico colaborou significa perpetuar a memória e o legado desse ilustre homem, razão pela qual consideramos justa e merecida a homenagem proposta.

### **III – VOTO**

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.491, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 490/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1439/2024

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.491 de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Pg  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2491/2023 [3 de 3]



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2491, DE 2023

Denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2270854&filename=PL-2491-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2270854&filename=PL-2491-2023)



Página da matéria



Denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2472818>

Avulso do PL 2491/2023 [2 de 3]

2472818